



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA
3ª COMISSÃO-ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJ. E ECONOMIA.

PARECER Nº 974/2021

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
PLANEJAMENTO.

Processo nº - 783/20

Relator: Deputado

BRUNO TOLEDO

Submete-se à apreciação desta Comissão para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 349/2020 que “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 4.418, DE 1982, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, AUTORIZA A ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA A E DESTINA O PRODUTO DA ALIENAÇÃO AOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIO, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 8.668, DE 25 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O Projeto de Lei em exame tramitou na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde houve a designação de Relator Especial pela Presidência deste Poder Legislativo Estadual, Deputado Paulo Dantas, que concluiu por sua aprovação na forma de SUBSTITUTIVO.

Ressalta o Governador do Estado que com tal medida busca-se o viabilizar e autorizar a alienação de diversos bens imóveis, bem como, a destinação dos rendimentos auferidos aos Fundos Previdenciários do Estado de Alagoas e ao Fundo Alagoano de Parcerias, alterando o Código Tributário Estadual no que tange à localização dos imóveis que podem ser objeto de dação em pagamento.

O Substitutivo alterou o alcance original da proposta por entender por oportuno nesta quadra do processo legislativo inserir apenas a transferência dos imóveis afetos a CASAL.

Resta a imprescindível autorização legislativa para tal fim.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA
3ª COMISSÃO-ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJ. E ECONOMIA.**

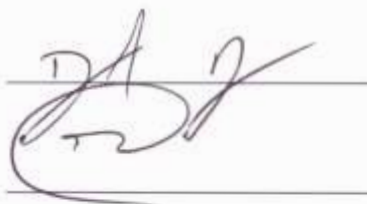
Diante do acima exposto, considerando o mérito a que nos cabe examinar, somos de parecer favorável a sua aprovação na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pelo Relator Especial.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 08 de junho de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 973/21

RELATOR ESPECIAL

Processo nº - 783/20

Relator Especial: Deputado PAULO DANTAS.

Através da Mensagem Governamental nº 27/20, chega-nos para relatar, na condição de Relator Especial, o Projeto de Lei nº 349/20, que "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 4.418, DE 1982, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, AUTORIZA A ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA A E DESTINA O PRODUTO DA ALINEAÇÃO AOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIO, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 8.668, DE 25 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A proposição em comento busca inicialmente viabilizar e autorizar a alienação de diversos bens imóveis, bem como, a destinação dos rendimentos auferidos aos Fundos Previdenciários do Estado de Alagoas e ao Fundo Alagoano de Parcerias, alterando o Código Tributário Estadual no que tange à localização dos imóveis que podem ser objeto de dação em pagamento.

Tal medida faz-se necessária ante a autorização legal para alienação, promovendo liquidez e destinação dos recursos para aplicação pela Administração Pública em searas diversas, tendo em vista que os bens públicos desafetados tão somente geram dispêndio de recursos econômicos, notadamente para manutenção do patrimônio do Estado de Alagoas.

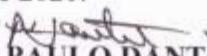
Destaque-se também, que a alteração no Código Tributário Estadual, possui o condão de admitir a dação em pagamento com imóveis não localizados no Estado de Alagoas, com escopo de ampliar a carteira imobiliária do Estado e, conseqüentemente, do próprio Fundo de Investimentos Imobiliários.

Após detida análise vejo que o mais prudente é oferecer SUBSTITUTIVO à matéria para sanar diversos pontos que entendo adequados.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto regimental que nos compete examinar, somos de parecer favorável a sua aprovação, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES, em Maceió, 07 de junho de 2021.


Deputado PAULO DANTAS



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PROJETO SUBSTITUTIVO PL Nº 349/2020

Altera a Lei nº 4.418 de 1982, autoriza a alienação dos imóveis que especifica e destina o produto da alienação aos fundos de investimento imobiliário, de que trata a Lei Federal nº 8.668, de 25 de junho de 1993, autoriza a transferência de imóveis do Estado de Alagoas para a Companhia de Saneamento do Estado de Alagoas - Casal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar os imóveis desafetados indicados no Anexo I à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliários constituídos, na forma da legislação e normas aplicáveis, por iniciativa ou sob supervisão de órgãos ou entidades da Administração Pública estadual.

Art. 2º. O Estado será representado pela Procuradoria Geral do Estado na assinatura dos instrumentos jurídicos destinados a formalizar a transferência da posse ou propriedade dos imóveis e direitos a eles relativos, para fins de integralização no Fundo.

Art. 3º. A Alagoas Ativos S/A, responsável pelo gerenciamento dos ativos patrimoniais do Estado, contratará, prestação de serviços de constituição, estruturação, administração e gestão de fundo de investimento, inclusive para alienação ou locação de imóveis.

Art. 4º. Os imóveis destinados ao fundo de investimento imobiliário passarão por prévia avaliação, como preceitua a Instrução CVM nº 472/2008, ou ato normativo emitido pelo órgão competente que venha a regulamentar a matéria, para determinar o preço justo e atualizado de cada um deles.

Art. 5º. Os rendimentos auferidos pelo fundo de investimento imobiliário serão destinados em sua integralidade para o Fundo Financeiro da Previdência Própria do Estado de Alagoas, previsto pelo art. 30 da Lei nº 7.751, de 9 de novembro de 2015.

Parágrafo único. O fundo de investimento imobiliário também poderá ter suas cotas alienadas, conforme a legislação aplicável, bem como ser utilizado como garantia para o Fundo Alagoano de Parcerias, previsto pelo art. 7º da Lei nº 7.893, de 23 de junho de 2017.

Art. 6º. Para atender as finalidades decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a realizar aumento de Capital Social da Companhia de Saneamento do Estado de Alagoas – Casal, até o limite R\$ 3.000.000.000,00 (três



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

reais), por meio da transferência à Companhia de Saneamento do Estado de Alagoas – Casal da propriedade dos imóveis a serem indicados pelo Poder Executivo por meio da Assembleia Legislativa, que por meio de lei específica autorizará a inclusão no capital social da empresa, desde que haja regularidade fundiária desses imóveis e não haja empecilho relacionado a autoridade municipal do local do imóvel.

II - Até o limite de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), aportes financeiros por meio de transferência de recursos provenientes do Tesouro Estadual, para investimentos e pagamento de passivos.

§ 1º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais para atender a finalidade que trata este artigo.

Art. 7º. Os dispositivos adiantes indicados da Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – Dos incisos I e II e do §3º do art. 76:

“

Art. 76.

(...)

I - os imóveis oferecidos deverão estar situados preferencialmente neste Estado, matriculados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, aptos à imissão imediata de posse pelo Estado, condicionando-se a extinção do crédito tributário à confirmação definitiva da regularidade exigida;

II - os bens serão previamente avaliados, como preceitua a Instrução CVM nº 472/2008, ou ato normativo emitido pelo órgão competente que venha regulamentar a matéria, para determinar o preço justo e atualizado de cada um deles, inclusive quanto ao real interesse da Administração Pública que será atestado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio, quedeverá instruir o pedido.

(...)

§ 3º Entende-se por de real interesse da administração pública, para os fins referidos no inciso II, do caput, as aquisições, decorrentes de dação em pagamento, que envolvam bens destinados à utilização preferencial nas áreas de saúde, educação, cultura, habitação, segurança pública, administração tributária e para integralização em cotas em fundos de investimentos imobiliários.”

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na da data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 07 de junho de 2021.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

ANEXO I

Nº	MUNICÍPIO	TIPO DE IMÓVEL	ENDEREÇO	MATRÍCULA	ÁREA TERREMO m²	ÁREA CONSTRUÍDA m²
1	MACEIÓ	APARTAMENTO	AVENIDA DESEMBARGADOR VALENTE DE LIMA, Nº780.	R.11-59.913	43,00	93,09
2	MACEIÓ	CASA	RUA 02, QUADRA C, Nº 26 – CONDOMÍNIO VILLAGE PLANALTO (Nº 4229) .	44647	195,55	165,49
3	RIO LARGO	CASA	DESMEMBRAMENTO ROTARY, Nº 13 – TABULEIRO DO PINTO.	R.6-6 138	142,50	-
4	RIO LARGO	CASA	RUA PROJETADA, Nº 27 – TABULEIRO DO PINTO.	R.6-6 144	-	-
5	RIO LARGO	CASA	RUA PROJETADA, Nº 10 – TABULEIRO DO PINTO.	R.6-6 138	-	-
6	MACEIÓ	TERRENO	QUADRA G, C'AMBUCI, Nº30 – TABULEIRO DOS MARTINS.	R.6-6 137	300,00	300,00
7	MACEIÓ/BRASÍLIA	SALA	LOTE 12 – QUADRA 17 DO SC/SUL, S/N.	26071	-	-
8	MACEIÓ	APARTAMENTO	PRAÇA 13 DE MAIO, S/N –POÇO	75422	-	96,17
9	MACEIÓ	APARTAMENTO	R BARÃO JOSÉ MIGUEL, Nº 220 - FAROL	R.6-16138	-	222,79
10	MARECHAL	FAZENDA	RODOVIA AL – 101 SUL, S/N	10744	-	-



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 995 /2021

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 783/2020

Relator: Deputado

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 349/2020, de autoria da Poder Executivo, que “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 4.418, DE 1982, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, AUTORIZA A ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA A E DESTINA O PRODUTO DA ALINEAÇÃO AOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIO, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 8.668, DE 25 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto em análise tramitou no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde houve a designação de Relator Especial pela Presidência desta Casa, que concluiu pela aprovação na forma do **substitutivo** e na 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia que aprovou na forma do **substitutivo**.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

A proposição busca viabilizar e autorizar a alienação de diversos bens imóveis, bem como, a destinação dos rendimentos auferidos aos Fundos Previdenciários do Estado de Alagoas e ao Fundo Alagoano de Parcerias, alterando o Código Tributário Estadual no que tange à localização dos imóveis que podem ser objetos de dação em pagamento.

O substitutivo aprovado na 2ª e 3ª comissão altera o alcance original da proposta, pois, insere apenas a transferência dos imóveis afetos a CASAL.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional”.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 349/2020, na forma do SUBSTITUTIVO.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de junho de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1027 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 765/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 554/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 554/2021, de autoria do Dep. Gilvan Barros Filho (PSD/AL), cujo conteúdo “estabelece prioridade para a vacinação contra a COVID-19 para funcionários das casas lotéricas no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências”.

O PLO traz em seu conteúdo a disposição sobre a instituição de prioridade para os funcionários de casas lotéricas para o recebimento das vacinas de COVID-19, sob a argumentação de que esse grupo presta relevantes serviços para todos os municípios alagoanos e se encontram expostos desde o início da pandemia no atendimento presencial da população.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que os parlamentares possuem plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre a temática, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

No que concerne à competência para legislar sobre a temática, é nítido que a Constituição Federal garantiu a competência concorrente aos Estados para legislar sobre a proteção da saúde e a proteção e integração social dos funcionários das casas lotéricas, nos termos do art. 24, XII e XIV, da CF/1988. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por oportuno, saliento que vivemos um momento de pandemia mundial e de escassez de vacinas, o que torna necessário que a estratégia de vacinação seja planejada e aplicada de forma eficaz e qualificada para que os danos da pandemia possam ser minorados e combatidos com a maior celeridade possível.

Portanto, entende-se como imprescindível a apresentação de uma emenda modificativa à proposição legislativa ora analisada para que a prioridade da vacinação concedida aos funcionários das casas lotéricas seja efetivada em total respeito ao “Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19”.

Nesse sentido, levando-se em consideração a necessidade de um esforço nacional e uniforme na vacinação, como uma forma de fortalecimento de estratégia nacional, apresento a emenda modificativa em anexo, como uma forma de garantir que a prioridade das pessoas com deficiência respeite as disposições do “Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19”.

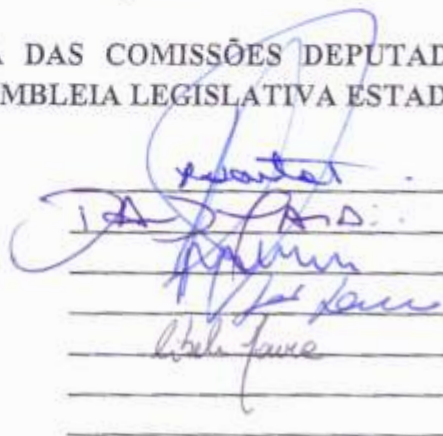
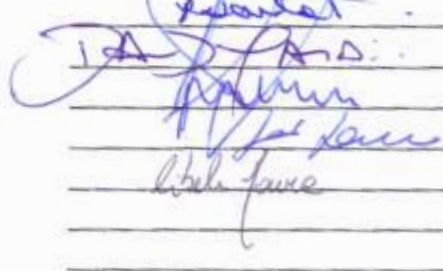
Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 554/2021, com emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de junho de 2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
554/2021

ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº
554/2021, CUJO CONTEÚDO DISPÕE SOBRE
A PRIORIDADE DE VACINAÇÃO CONTRA
O COVID-19 PARA OS FUNCIONÁRIOS DAS
CASAS LOTÉRICAS.




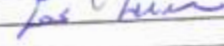
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 554/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecida a prioridade da vacinação contra o COVID-19 para todos os funcionários das casas lotéricas do Estado de Alagoas, devendo ser respeitada a ordem da lista de prioridade disposta no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra o COVID-19.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 22 de junho de 2021.


DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL


2ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIO 22 Junho /2021






ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1028 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo 902/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 575/2021 (SAPL)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 575/2021, de autoria do Dep. Ângela Garrote (PP/AL), o qual dispõe sobre a “declaração de Utilidade Pública a Associação Comunitária Tanque D’arca, entidade sem fins lucrativos situada no município de Tanque D’arca no Estado de Alagoas”.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que a Associação Comunitária Tanque Darca preenche todos os requisitos legais para a consideração de sua utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, constata-se que a Associação Comunitária Tanque D'arca é uma associação civil, beneficente, sem fins lucrativos, possuindo caráter filantrópico, sem cunho político ou partidário e de duração indeterminada, tendo a sua atuação nas áreas da assistência social, estabelecendo ações na proteção dos valores familiares em defesa da infância, dos adolescentes e da terceira idade, com execução de serviço de rádio comunitária, difundindo ideias, cultura, tradição e hábitos sociais na comunidade. Assim, contribuindo na acessibilidade e usufruto de direitos e contribuindo na melhoria de sua qualidade de vida, dentre tantas outras desenvolvidas por esta Entidade.

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 575/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de junho de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1029/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 000916/21

Relator: Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 582/2021, de autoria do Senhor Deputado Francisco Tenório, que "CONCEDE O NOME DE ANTÔNIO HOLANDA CAVALCANTE O TRECHO DA RODOVIA AL-470, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA -AL A CORRENTES -PE."

Justifica a ilustre Deputado que o presente Projeto visa denominar a rodovia AL-110, que liga os Municípios de Chã Preta-AL a Correntes-PE , Rodovia Antônio Holanda Cavalcante.

O Sr. Antônio Holanda Cavalcante é natural de Chã Preta, localizada no Município de Viçosa em 28 de agosto de 1932, sendo o segundo de 12 filhos de seus genitores. Foi agropecuarista, casado com a Senhora Adesia Loureiro de Almeida Cavalcante e pai de seis filhos

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de junho de 2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1032 | 21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1376/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Alagoas que tramita nesta casa sob o número 84 de 2020, cuja autoria se iniciou com o Deputado Cabo Beбето, que “ALTERA O CAPUT DO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E ALAGOAS E ACRESCENTA-LHE O § 10, ESTABELECEndo CARREIRA ÚNICA PARA OS MILITARES COMBATENTES DA PMAL E DO CBMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Proposta foi submetida à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A propositura pretende unificar a carreira militar de bombeiros e policiais, cujo ingresso passaria a ser apenas a partir do cargo de soldado combatente, extinguindo, e inclusive vedando (art. 3º do PEC 84.2020), a possibilidade de entrada na carreira militar (de policiais e de bombeiros) em Alagoas como cadete do Curso de Formação de Oficiais – CFO.

Inicialmente, frisa-se que a Constituição Federal dispõe em seu art. 22, inciso XXI¹, que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Contudo, a própria Carta Magna disciplinou em seu art. 42, §1º² c/c art. 142, §3º, inciso X³, que cabe a lei estadual específica dispor sobre ingresso, limites de idade, estabilidade e outras condições de

¹ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:[...]”

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

² “Art. 42 [...] § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”

³ “X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

transferência para a inatividade, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

Vale ressaltar que a lei estadual específica no Estado de Alagoas é a de nº 5346, de 26 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas e dá outras providências. Já no âmbito federal, ficou a cargo do Decreto-Lei nº 667/69 dispor sobre as normas gerais de organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Em análise à propositura, vislumbramos que há **vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal)**, por tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo conforme o art. 86, §1º, inciso II, alíneas b) e c)⁴ da Constituição do Estado de Alagoas, cuja correspondência na Carta Magna se encontra no art. 61, inciso II, alíneas b) e c)⁵, tendo em vista que dispõe sobre os servidores públicos do Estado, quais sejam os militares da Polícia e do Corpo de Bombeiros de Alagoas, em especial quanto ao seu regime jurídico, organização de cargos e carreiras e, por via de consequência, sobre a organização administrativa das forças de segurança do Estado.

O Supremo Tribunal Federal possui reiterada jurisprudência no sentido de que “*as normas de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal constituem cláusulas elementares de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual deve ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da espécie legislativa envolvida*” (ADI n. 5.087/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 13.11.2014).

Há diversos precedentes do STF reconhecendo, amparados no princípio da simetria, a inconstitucionalidade formal de emendas às Constituições estaduais por inobservância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo das matérias previstas no inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Confira-se, com grifo nosso:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

⁴ “Art. 86 – [...]”

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que: [...]

II – disponham sobre: [...]

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”

⁵ “Art. 61. [...]”

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre: [...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondonia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007.” (STF - ADI: 3930 RO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00310)

“EMENTA: [...]1. A inserção, no texto constitucional estadual, de matéria cuja veiculação por lei se submeteria à iniciativa privativa do Poder Executivo subtrai a este último a possibilidade de manifestação, uma vez que o rito de aprovação das Constituições de Estado e de suas emendas, a exemplo do que se dá no modelo federal, não contempla sanção ou veto da chefia do Executivo. [...]” (STF - ADI n. 3.777, Relator o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 9.2.2015).

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 10/2001 à Constituição do Estado do Paraná. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. 1. Ação direta proposta em face da Emenda Constitucional nº 10/2001 à Constituição do Estado do Paraná, a qual cria um novo órgão de polícia, a “Polícia Científica”. 2. Vício de iniciativa em relação à integralidade da Emenda Constitucional nº 10/2001, uma vez que, ao disciplinar o funcionamento de um órgão administrativo de perícia, dever-se-ia ter observado a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, II, e, da CF/88. Precedentes: ADI nº 3.644/RJ, ADI nº 4.154/MT, ADI nº 3.930/RO, ADI nº 858/RJ, ADI nº 1.746/SP-MC. 3. Ação direta julgada procedente” (STF - ADI n. 2.616, Relator o Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 10.2.2015).

“EMENTA: [...]2. São formalmente inconstitucionais emendas às Constituições estaduais por inobservância da cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo das matérias previstas no inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, de reprodução obrigatória pelas Constituições dos estados-membros. Precedentes. [...]” (STF - ADI: 5653 RO - RONDÔNIA 0000689-62.2017.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-211 27-09-2019)

Nesse mesmo sentido ainda: ADI n. 5.260, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 29.10.2018; RE n. 505.476 AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 6.9.2012; ADI n. 5.260, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 29.10.2018; RE n. 586.050 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23.3.2012)

Desta feita, observa-se a inconstitucionalidade formal da presente Proposta de Emenda à Constituição por vício de iniciativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Em virtude da relevância da matéria abordada na presente PEC, contudo, o meio mais adequado a propor esta alteração no regime jurídico dos policiais e bombeiros militares do Estado de Alagoas, seu efetivo e provimento de cargos, seria através de INDICAÇÃO, conforme previsto no art. 157 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria se refere a disposições cuja iniciativa legislativa, conforme dispositivo da Constituição de Alagoas alhures transcrito, é de competência privativa do Governador do Estado. Indicação esta, inclusive, que poderia ser encaminhada com minuta de proposta de lei em anexo.


Por todo o exposto, por concluir que a iniciativa acerca da carreira única de militares e ingresso exclusivo nas corporações da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas exclusivamente no cargo de soldado combatente é de competência privada do Poder Executivo, observa-se o vício de iniciativa (conforme art. 86, §1º, II, “c”, da Constituição Estadual), ficando prejudicada a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição 84/2020.

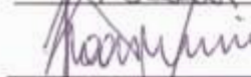
CONCLUSÃO

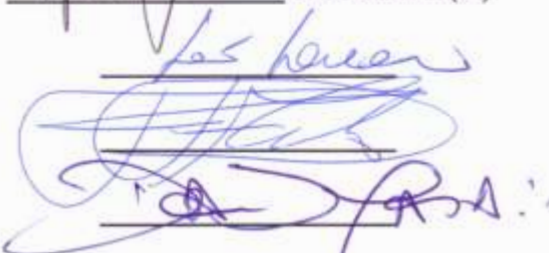
Diante dos fundamentos baseados na presença de vício de iniciativa e inconstitucionalidade formal, entendo que a Proposta de Emenda à Constituição 84/2020 deve ser rejeitada.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de Junho de 2021.


_____, PRESIDENTE


_____, RELATOR(A)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER VENCEDOR Nº 1033/21

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

PROCESSO Nº 530/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Inácio Loiola, Projeto que tramita com o número 318/2020, que dispõe sobre a concessão de incentivos para estudantes de medicina, em instituições da rede privada de ensino, para ampliação dos serviços de saúde pública no âmbito do Estado de Alagoas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale lembrar que o Projeto em discussão foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde foi emitido parecer pela rejeição da matéria, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

A matéria em análise busca instituir incentivos para estudantes de medicina da rede privada, cujo o Estado fica responsável em pagar 50% (cinquenta por cento) do valor integral da mensalidade.

Antes de adentrar no mérito da matéria devemos destacar a boa intenção da legislação em análise, que busca beneficiar estudantes do curso de medicina da rede privada com o pagamento parcial das mensalidades.

Devemos destacar que a concessão do incentivo apenas aos estudantes de medicina não seria uma forma válida de alcançar uma justiça social, haja vista que ao conceder o benefício apenas a esta categoria de estudantes, o Poder Legislativo estaria excluindo sumariamente todos os demais cursos.

Ainda sobre uma análise de mérito devemos mencionar que já existem programas de financiamento de cursos superiores, destacando o Programa Universidade para Todos - PROUNI criado pela Lei Federal nº 11.096/2005 e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES criado pela Lei Federal nº 10.260/2001, os quais possibilitam tanto a concessão de bolsas de estudo para alunos de baixa renda, quanto a disponibilização de financiamento estudantil.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Deste modo, não é razoável implementar um programa de financiamento para estudantes de medicina da rede privada de ensino, uma vez que já existem programas semelhantes no Governo Federal.

Outro ponto que não parece razoável é o fato de apenas ser beneficiados os estudantes do curso de medicina, existindo uma preterição para os alunos de outros cursos como: Direito, Administração, Nutrição, Psicologia etc.

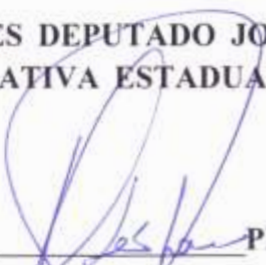
Sendo assim, o Poder Legislativo que é representante de toda a população, não pode aprovar uma matéria com esses termos, assim, opinamos pela rejeição do presente Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

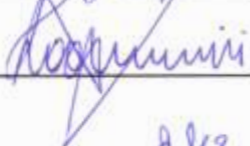
Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, não cabendo a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, opinamos pela rejeição do PL 318/2020.

É o parecer.

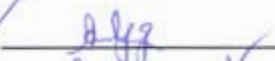
**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 14 de 04 de
2021.**

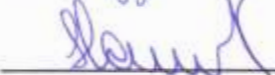


PRESIDENTE



RELATOR(A)







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3034/2021

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo nº - 733/2021

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 341/2021, de iniciativa do Deputado Galba Novaes, que “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRIVADOS DOS PLANOS DE SAÚDE, POR INADIMPLEMENTO, BEM COMO DE REAJUSTE ANUAL DA MENSALIDADE, DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição em análise recebeu parecer contrário quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte.


A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Saúde e Seguridade Social, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso XV, do Regimento Interno.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 15ª Comissão “analisar os assuntos pertinentes à Saúde”

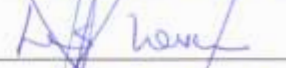
Cumprindo todas as formalidades pertinentes e havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, o nosso parecer é pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de maio de 2021.

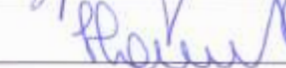


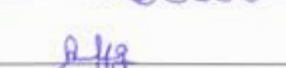
PRESIDENTE



RELATOR









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceio-Alagoas - CEP: 57020-900

^{J035}
PARECER Nº /2021

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo nº. 302/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 299 de 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO ESCOLAR DA REALIZAÇÃO ANUAL DE EXAMES DE VISÃO E AUDIÇÃO DE TODOS OS ALUNOS E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Deputada Angela Garrote

Do relatório

Vieram os autos do processo em epígrafe, para análise e parecer, tendo como objeto o Projeto de Lei Ordinária nº299 de 2020, de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, que "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO ESCOLAR DA REALIZAÇÃO ANUAL DE EXAMES DE VISÃO E AUDIÇÃO DE TODOS OS ALUNOS E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Orçamentária foi devidamente encaminhado à 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, que opinou a favor da aprovação do PLO. Junto a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que sob a relatoria da Dep. Jó Pereira, promoveu emendas ao PLO, sendo aprovadas em comissão e tendo o curso normal favorável a sua aprovação no que se refere à legalidade da proposição.

E em seguida remetido à 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social, para ser analisado quanto aos aspectos específicos atinentes a matéria, na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Do voto da relatora

Em face dos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer elemento que mereça reparo por parte desta relatoria, vez que busca dar acesso aos serviços de saúde, que já são constitucionalmente garantidos, aos integrantes da Rede Municipal de Ensino, quer seja aluno, ou integre o corpo de servidores.

E partindo do pressuposto que o déficit de audição e visão prejudicam o rendimento do corpo discente e a produtividade do servidor público, constitui de grande relevância o acompanhamento por parte do Estado, reforçando a implementação de políticas públicas inerentes a área de saúde.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceio-Alagoas - CEP: 57020-900

Ademais, vale destacar que o acompanhamento da saúde visual e auditiva, pode otimizar o tratamento de problemas que por ventura venham existir, dando inclusive, possibilidade para cura se identificados prematuramente.

Da conclusão

Diante do exposto, entendo pelo atendimento do PLO da finalidade a que se propõe, razão pela qual nosso parecer é favorável a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 299/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de maio de 2021.

PRESIDENTE

RELATORA – DEP. ANGELA GARROTE



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1.036 /2021

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo nº: 1573/2020

Relatora: Deputada Fátima Canuto

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 430/2020, de autoria do Deputado Léo Loureiro, que “DISPÕE SOBRE O PRAZO E VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA”.

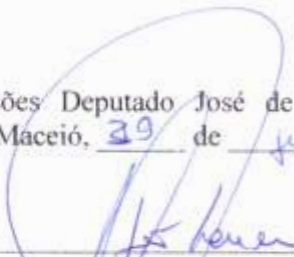
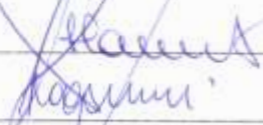

A propositura foi submetida para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer de n.º 890/2021 favorável à aprovação do projeto, com tendo como Relatora a Dep. Jó Pereira.

O projeto de lei em debate tem por objetivo tornar os laudos médicos periciais indeterminados, visto que o Autismo é uma doença de caráter permanente, sendo portando injustificável a emissão de laudos com validade determinada para comprovação da condição de Autista. Portanto, tornar o laudo sem prazo de validade facilitará muito a vida das pessoas que tem o Transtorno Espectro Autista.

Realizadas as devidas ponderações, quanto ao mérito que compete a esta comissão examinar, em observância ao inciso XV do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto de Lei, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 30 de junho de 2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 1.037 /2021

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo nº: 815/2020

Relatora: Deputada Fátima Canuto

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 353/2020, de autoria da Deputada Cibele Moura, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FUNCIONAMENTO DO HEMOCENTRO DE ALAGOAS (HEMOAL) EM DIAS NÃO ÚTEIS”.

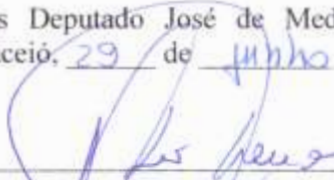
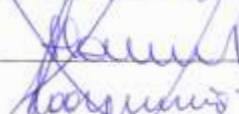


A propositura foi submetida para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer de n.º 705/2020 favorável à aprovação do projeto, com emenda modificativa apresentada pela Dep. Jó Pereira, tendo como Relator o Dep. Bruno Toledo. Em seguida, o processo foi encaminhado para a 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, onde também recebeu parecer favorável relatado pelo Dep. Léo Loureiro.

O projeto de lei em debate tem por objetivo alterar o funcionamento de todas as unidades responsáveis pela coleta e doação de sangue que compõem o Hemocentro de Alagoas – HEMOAL, para que passem a atender em dias não úteis, como finais de semana, feriados e afins.

Realizadas as devidas ponderações, quanto ao mérito que compete a esta comissão examinar, em observância ao inciso XV do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto de Lei, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 29 de junho de 2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1.038 /2021

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo nº: 671/2020

Relatora: Deputada Fátima Canuto

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 330/2020, de autoria do Deputado Galba Novaes, que “DISPÕE SOBRE O PLANO EMERGENCIAL PARA PROTEÇÃO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO ESTADO DE ALAGOAS, QUE ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECCÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19”.

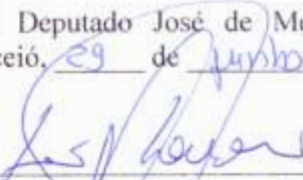
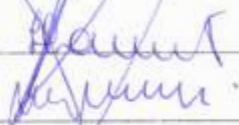


A propositura foi submetida para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer de n.º 700/2020 favorável à aprovação do projeto, tendo como Relator o Dep. Davi Maia. Em seguida, o processo foi encaminhado para a 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública, onde também recebeu parecer favorável relatado pelo Dep. Tarcizo Freire.

O projeto de lei em debate visa instituir um plano de emergência para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado de Alagoas, assegurando o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, previdência e direitos humanos.

Realizadas as devidas ponderações, quanto ao mérito que compete a esta comissão examinar, em observância ao inciso XV do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto de Lei, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 29 de junho de 2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1.039 /2021

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo nº: 635/2020

Relatora: Deputada Fátima Canuto

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 324/2020, de autoria do Deputado Galba Novaes, que “DISPÕE SOBRE NORMAS DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE QUE ATUARAM NO COMBATE COVID-19 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL NO ESTADO DE ALAGOAS”.

A propositura foi submetida para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer de n.º 673/2020 favorável à aprovação do projeto, com apresentação de Emenda Aditiva pelo Relator Dep. Francisco Tenório. Em seguida, foi encaminhado para a 7ª Comissão de Administração, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, onde também recebeu parecer favorável relatado pelo Dep. Jairzinho Lira.

O projeto de lei em debate visa contemplar os profissionais de saúde que atuaram diretamente no combate à COVID-19, contando como título para os concursos públicos no âmbito do Estado de Alagoas, o tempo de serviço prestado durante a pandemia do Coronavírus.

Realizadas as devidas ponderações, quanto ao mérito que compete a esta comissão examinar, em observância ao inciso XV do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto de Lei, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 29 de junho de 2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 5.040, /2021

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

PROCESSO Nº 300/21

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Projeto de Lei nº 483/2021

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Inácio Loiola, Projeto que dispõe sobre diretrizes para distribuição de vacinas contra o novo coronavírus (COVID-19) e prevenção de desvios, no âmbito do Estado de Alagoas .

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale lembrar que o Projeto em discussão foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável a sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

A matéria em análise busca que os programas de imunização contra o novo coronavírus (COVID-19) atenderão os critérios de prioridades estabelecidos por ato do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo da observação dos planos nacionais de imunização.

Estabelece ainda que a prioridade será estabelecida com base na identificação dos grupos mais vulneráveis à COVID-19, de acordo com parâmetros técnicos e científicos.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, pois trata-se de uma iniciativa que busca estabelecer critérios de prioridade na vacinação com baseado em parâmetros técnicos e científicos.

12 



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

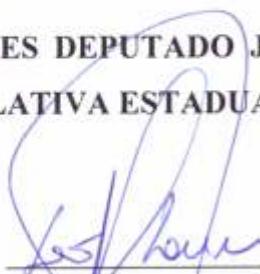
Toda ação que traga algum benefício para a sociedade deve ser analisada de forma positiva, e no caso em tela, não é diferente, devendo o presente Projeto ser aprovado.

CONCLUSÃO


Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, entendemos que o PL 483/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

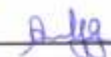
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de junho de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR(A)





ATO DAP Nº 474/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar VANESSA DO NASCIMENTO ROCHA, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.857.124-38, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 475/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear JOELISSON DA HORA MEDEIROS, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.939.104-30, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 476/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear JADINA MARIA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 023.289.734-42, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa

Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 477/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.401.944-39, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 478/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear ALYSSON THIAGO OLIVEIRA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.166.374-76, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

O que você precisa saber e fazer. Como prevenir o contágio:



Lave as mãos com água e sabão ou use álcool em gel.



Cubra o nariz e boca ao espirrar ou tossir.



Evite aglomerações se estiver doente.



Mantenha os ambientes bem ventilados.



Não compartilhe objetos pessoais.